

9



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

**ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 651.108-5/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente o JUÍZO "EX OFFICIO", sendo apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo apelados ADALTON RAGA E OUTROS:

**ACORDAM**, em Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOACIR PERES e CONSTANÇA GONZAGA.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

  
**WALTER SWENSSON**  
Presidente e Relator



194

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto n° 24.187**  
**Apelação Cível n° 651.108-5/4 - São Paulo.**  
**Recorrente: Juízo 'Ex Officio'.**  
**Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo.**  
**Apelados: Adailton Raga e Outros.**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Equiparação salarial entre pesquisadores científicos e docentes-pesquisadores das Universidades paulistas - Admissibilidade - Precedentes desta Câmara - Os autores pretendem o cumprimento da integralidade do disposto no artigo 3º da Lei Complementar n° 727/93 - Tal preceito legal contém clara determinação ao Administrador e traz data para a primeira revisão da chamada equiparação fática - A Administração Pública está vinculada à eficácia administrativa da referida Lei - Recursos improvidos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Adailton Raga e Outros**, todos pesquisadores científicos, em face da **Fazenda do Estado de São**



**Paulo**, visando seja reconhecido o direito de receberem o mesmo vencimento básico pago pelas Universidades paulistas aos docentes-pesquisadores titulares e demais conseqüências daí advindas.

Sustentam os autores, em síntese, que por força da Lei Complementar nº 125/75, foi disciplinada a carreira de pesquisador científico e, posteriormente, com o advento da Lei Complementar 727/93, foi estabelecida uma relação entre os vencimentos do cargo de pesquisador científico das Universidades e os das carreiras congêneres do Estado.

Sobreveio r. sentença de fls. 330/333 que julgou procedente a ação. Suscitado o reexame necessário.

Irresignada, recorre a Fazenda do Estado, pleiteando a inversão do julgado.

Recursos bem processados.

É o relatório.

Adoto como razão de decidir o r. voto condutor do v. Acórdão exarado na Apelação Cível nº 725.021-5/0, da Comarca de São Paulo, da qual fui revisor, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Guerrieri Rezende:

Apelação Cível nº 651 108-5/4 – São Paulo



*“2. De proêmio, deve ser afastada a prescrição do fundo do direito, por se cuidar de correção de cálculos outorgados por lei material que foi descumprida pela Administração Pública. Nem se cuida de equiparação por isonomia ou vinculação e sim de revisão, podendo até admitir-se que houve em momento pré-legislativo equiparação fática. Isto porque, o compartilhamento das duas carreiras já vinham sendo reconhecidas de longa data e por discriminação da Administração os pesquisadores foram relegados a segundo plano, justificando a lei que lhes outorgou o direito subjetivo que pleiteiam.*

*Como bem pontuado pelo recorrente, a prescrição deve ser admitida, apenas, no que tange às parcelas antecedentes ao quinquênio legal.*

*3. No mérito. O recorrente é servidor público estadual admitido mediante concurso público, na categoria de pesquisador científico, lotado no quadro de sua atuação. Em decorrência do Decreto nº 52.483/70, tal carreira passou a ser equiparada a dos docentes pesquisadores, implicando tratamento idêntico, inclusive no plano salarial, de acordo com a Resolução nº 06/92 da Unesp. Relata o insurgente que, muito embora o legislador tivesse como objetivo equiparar as duas*



*categorias (Lei Complementar 125/75), no decorrer do tempo os vencimentos dos pesquisadores ficaram defasados, e para suprir tal situação foi promulgada a Lei Complementar nº 727/93, que determinou a revisão bimestral do valor de referência a partir de 01.09.1993. Mas, a ré não vem cumprindo tal determinação, mesmo tendo sido editada a Lei Complementar 859/99, que resgatou a ineficiência salarial anterior, mesmo porque não foi reconhecido o recebimento dos atrasados a favor do recorrente, implicando em flagrante ilegalidade. Esses são os dados fáticos necessários a demonstrar o direito dos pesquisadores científicos.*

*Não há a menor dúvida de que a tese proposta pelo autor é mais condizente do que a refutada pela ré. O pesquisador científico tinha carreira própria nas universidades, onde foram primeiramente equiparadas em termos salariais, depois integradas à docência universitária. A necessidade de profissionais desse tipo em outros órgãos da Administração levou à criação da carreira de pesquisador científico pela LCE 125/75, com estrutura em 6 níveis e padrão salarial iguais à docência universitária. Creia-se, a igualação não ofende o princípio da isonomia, porque há, na hipótese, relação de adequação entre o fato*



*discriminador e o “discrimen”, especialmente, porque o Governador do Estado, na mensagem que mandou à Assembléia Legislativa encaminhando o Projeto de Modificação, anotou que: “Na verdade, a ciência impõe requisitos distintos dos que prevalecem nas carreiras comuns da Administração. A situação do pesquisador científico se aproxima, antes, da que configura a carreira do magistério superior, com a qual se identifica em muitos pontos fundamentais. Por isso mesmo, quando criados nos Estados os cargos de pesquisador científico, o legislador os cercou de exigências especiais. Os salários relativamente altos que então se pagava aos pesquisadores e professores universitários, encontravam contrapartida numa série de requisitos, entre os quais se destacava o Regime de Tempo Integral. Progressivamente, no entanto, perdeu-se de vista essa correlação, ficando a carreira de pesquisador científico distanciada em relação aos níveis salariais concedidos ao pessoal do ensino superior. Estabeleceu-se, assim, grande ato entre as duas carreiras, a ponto de gerar êxodo de cientistas dos institutos, desfazendo-se equipes longamente formadas. A remuneração passa a ser compatível com os salários vigentes no mercado externo de trabalho... Além de propiciar um intercâmbio*



*permanente de profissionais de pesquisa nos institutos das universidades pela equivalência de vencimentos de uns e de outros” (extraído do documento de fls. 188, acostado aos autos da Apelação nº 671.404.5/1-00, que trata de questão idêntica à presente).*

*Isto demonstra que não há realmente subordinação de uma carreira a outra e nem equiparação proibida pela Constituição da República, mas há, na verdade, a chamada equiparação fática, necessária na Administração Pública para manter a equanimidade de tratamento de profissionais do mesmo nível. É o que ocorre aqui em relação a Promotores e Juízes. Não há vinculação de uma carreira a outra, mas há um paralelismo diante dos dados concretos, científicos e técnicos dos exercentes das duas carreiras. Isto é possível e não viola os princípios retores dos agentes públicos, previstos nos artigos 37, VIII e IX da Constituição da República.*

*O regime jurídico legislativo atesta que as carreiras são congêneres, vale dizer, carreiras de produção técnico-científica de valores parelhos. Essa correlação consta, de modo expreso e claro, na origem da Lei Complementar 125/75, como se atestou na*

Apelação Cível nº 651 108-5/4 - São Paulo.



*mensagem do Governador do Estado, que determinou essa relação.*

*Além disso, o padrão salarial instituído pela Lei Complementar 727/93 passou a ter a mesma eficiência econômico-salarial dos docentes, o que nada tem de anormal.*

*Se não bastassem tais dados, os termos usados pela mensagem encaminhada pelo Governador do Estado admitindo essa equiparação fática atesta que, em estudos realizados no âmbito da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, culminou-se para conferir aos vencimentos da série de classes em apreço valores correspondentes aos dos percebidos pelos docentes das universidades estaduais.*

*Ora, o autor pretende o cumprimento da integralidade do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 727/93. A Administração Pública está vinculada à eficácia administrativa da referida Lei. Ademais disso, o art. 3º contém clara determinação ao Administrador e traz data para a primeira revisão da chamada equiparação fática. A Lei não deixou a critério da Administração Pública a interpretação ou a discricionariedade da sua implementação, a impôs. Dessarte, diante desse quadro, o Judiciário compete*



*reconhecer a ilegalidade da omissão da Administração e determinar o cumprimento integral dos atos normativos deduzidos em projeto encaminhado pelo Governador do Estado para restabelecer a disparidade que vinha ocorrendo no seio das duas carreiras realmente congêneres”.*

É o bastante para manter-se a r. sentença.

Isto posto, nega-se provimento aos recursos.

  
**Walter Swensson**  
Relator